



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2008700-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é paciente LUCAS VERAS RODRIGUES, Impetrantes MARIA CAROLINA MAGALHÃES e FABIANA GOMES MAGALHAES ZAGRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2008700-57.2025.8.26.0000

Impetrantes: Fabiana Gomes Magalhães Zagri e Maria Carolina Magalhães Zagri

Impetrada: Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim/SP

Paciente: Lucas Veras Rodrigues

Voto nº 21.440

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Veras Rodrigues, alegando constrangimento ilegal por conversão de prisão em flagrante em preventiva, por crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir

3. Existência de prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça, conforme denúncia.

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na periculosidade do agente, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Primariedade e residência fixa não são suficientes para revogação da prisão preventiva em casos de crimes concretamente graves".

Legislação citada: Código Penal, arts. 129, caput, e § 13º, 147, 61, II, "f", 69; Código de Processo Penal, art. 319, art. 282, II; Lei nº 11.340/06, art. 22.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogadas, Doutoras **Fabiana Gomes Magalhães Zagri e Maria Carolina Magalhaes Zagri**, em favor de **Lucas Veras Rodrigues**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim/SP**.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora converteu sua prisão em flagrante, ocorrida em 15/12/2024, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico e familiar.

Argumentam que o paciente é primário, possuidor de residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito, indicativos no sentido de que não colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, afirmando que a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, é adequada e suficiente ao presente caso.

Aduzem, por outro lado, que é caso de absolvição sumária, já que os fatos descritos na denúncia não constituíram ato criminoso, tendo o paciente apenas se defendido das agressões perpetradas pela suposta vítima.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 23/24), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 31/37).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Conforme se depreende dos autos de origem, o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, *caput*, e §13º, e 147 (por duas vezes), ambos c.c. o artigo 61, inciso II, alínea "f", tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, no dia 15 de dezembro de 2024, por volta de 11h30, na Rua Benedito Bueno da Silva nº 48, no Bairro Morro Vermelho, na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cidade e Comarca de Mogi Mirim/SP, ofendeu a integridade corporal da sua companheira D. A. R., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

E, ainda, porque, nas mesmas condições de tempo e lugar, ameaçou sua companheira D. A. R., por duas vezes, de lhe causar mal injusto e grave.

Embora não seja permitida a análise de provas em sede de *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e sérios indícios de autoria, conforme se verifica da descrição da denúncia.

E, realmente, segundo a decisão de fls. 52/54 dos autos originários, os fatos narrados na denúncia são graves, já que o paciente teria agredido e depois ameaçado a vítima por duas vezes, inclusive na presença dos policiais militares: *"há indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, pois os policiais militares ouvidos pela autoridade policial relataram que avistaram a vítima em via pública, com várias lesões, pedindo auxílio, após o autuado a ter agredido e ter quebrado todos os bens móveis que guarneciam a residência do casal. Relataram ainda, que a após ser abordado e conduzido à delegacia, o custodiado por várias vezes ameaçou a vítima de morte na frente dos policiais, o que demonstra que possui personalidade voltada para o crime, de modo que a sua periculosidade e o risco de reiteração criminosa justificam a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e para resguardar a própria vida da vítima. Além disso, a prisão é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não há comprovação de vínculo com o distrito da culpa. Se por um lado estão presentes todos os requisitos da prisão preventiva, por outro, as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal e as medidas protetivas do artigo 22 da Lei nº 11.340/06 demonstram-se insuficientes para proteção da vítima, porque o autuado é usuário de drogas e, como já dito acima, além do crime praticado com violência, ainda*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ameaçou a vítima de morte várias vezes na frente dos policiais sem o menor receio das consequências, desafiando a própria credibilidade da justiça, o que corrobora a sua periculosidade e a necessidade de sua custódia cautelar" (cf. fl. 53 - grifei).

Insta ressaltar, por oportuno, que a dinâmica dos fatos por ele relatada, no sentido de que apenas se defendeu da suposta agressão vinda da vítima, que, teoricamente, afastaria os indícios de periculosidade do paciente, não restou clara neste momento processual - sobretudo porque não justificaria as ameaças supostamente proferidas pelo paciente após a chegadas dos policiais -, sendo imprescindível sua elucidação ao longo da instrução.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas também para assegurar a garantia da ordem pública.

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

De outro lado, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crimes graves praticados por agente que revela grau de periculosidade, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, portanto, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos relatados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator